



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-hospitalares e Odontológicos

DESPACHO Nº 377/2024

Os autos retornam a esta Gerência, para manifestação quanto aos pedidos de esclarecimento e impugnações apresentados pelas empresas: Pedido de Esclarecimento Empresa Essity (4205323); Impugnação Empresa OLIMPO (4207755); Impugnação Janete Lopes Soares - Analista Jurídica (4211362); Anexo Novo Contato da Empresa Supersol Solicitando Esclarecimento (4217462); Pedido de Esclarecimento Empresa RSMed (4225121); Impugnação Empresa AMED (4228768); Pedido de Esclarecimento Empresa Farmacêutica BemMed (4233601); Impugnação Empresa CURADH (4233670); Pedido de Esclarecimento Empresa MAXXIMED (4233749).

Após apreciação detalhada dos pedidos, esta gerência informa:

EMPRESA ESSITY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (4205323)

Em resposta ao pedido de esclarecimento, referente ao processo SEI nº 23.29.000041664-2, Pregão Eletrônico 90014/2024, cujo objeto é Aquisição de insumos médico-hospitalares, após análise informamos que no tocante ao intervalo de peso das fraldas a descrição no Termo de Referência informa peso APROXIMADO, e não peso EXATO. Portanto, serão aceitas propostas com o intervalo aproximado ao descrito no edital, não tendo o que se falar sobre restrição de potenciais proponentes ou direcionamento de marca.

JANETE LOPES SOARES – Analista Jurídica (4211362)

Em resposta ao pedido de impugnação ao edital, referente ao processo SEI nº 23.29.000041664-2, Pregão Eletrônico 90014/2024, cujo objeto é Aquisição de insumos médico-hospitalares, a impugnante apresenta em resumo solicitação para retificação do edital referente aos itens: 227 (MÁSCARA CIRÚRGICA PROTEÇÃO TRIPLA CX COM 50,0 Un), 262 (CAPOTE DESCARTÁVEL NÃO ESTÉRIL – TAMANHO GG), 263 (CAPOTE DESCARTÁVEL NÃO ESTÉRIL – TAMANHO G) e 264 (TOUCA DESCARTÁVEL COM ELÁSTICO CX COM 100,0 Un)

Quanto ao item 227 - MÁSCARA CIRÚRGICA PROTEÇÃO TRIPLA CX COM 50,0 Un

A impugnante solicita inclusão das exigências da ABNT - NBR 15052/2021, ISO NBR 10993-1, nível de performance, isenção de latex, Filtração Viral (VFE), ABNT NBR 14873/2022, ABNT NBR 12.984/2009, após análise esta gerência informa o que estabelece a NOTA TÉCNICA Nº 9/2023/SEI/GEMAT/GGTPS/DIRE3/ANVISA – o qual apresenta Orientações acerca dos requisitos para fabricação, importação e aquisição de máscaras cirúrgicas e aventais hospitalares descartáveis, o qual citamos:

“Cabe esclarecer que os documentos técnicos da ABNT, assim como as Normas Internacionais (ISO e IEC), são voluntários e não incluem requisitos contratuais, legais ou estatutários. Portanto, as normas da ABNT não são normas jurídicas ou legais, consequentemente, não têm poder vinculante.”

Cabe esclarecer que no descritivo do referido item consta o **REGISTRO NA ANVISA, vejamos:**

“ MÁSCARA CIRÚRGICA PROTEÇÃO TRIPLA CX COM 50,0 UN. – descartável, atóxica, hipoalergênica, não estéril, inodora, retangular pregueada, com tripla camada. deverá possuir filtro que proporcione uma eficiência de filtração bacteriana superior a 95% de proteção (BFE), clipe nasal anatômico, fixações laterais com elástico, com acabamento por soldagem eletrônica. caixas ou pacotes com 50 unidades. COM REGISTRO NA ANVISA/MS, ALVARÁ

SANITÁRIO E AFE. O fabricante deverá apresentar o laudo de eficiência de filtração bacteriana (BFE).”

Em suma, tem-se a concordância de que ao solicitar o Registro na ANVISA, as mesmas podem ser utilizadas de forma segura, considerando que para a liberação do Registro, passaram pelo crivo da Agência Reguladora, estando apta a comercialização, seguindo assim na integralidade as disposições contidas nas regulamentações vigentes.

A ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) possui diversas áreas de atuação e responsabilidades definidas conforme a Lei 9.782 de 26 de janeiro de 1999, **sendo este órgão o responsável pela regularização de empresas, serviços e produtos de interesse sanitário.**

A submissão do produto de interesse à Saúde perante a **ANVISA** é considerado um ato legal **que** visa demonstrar a conformidade quanto a legislação sanitária vigente. Produtos de interesse à saúde que não atendam aos critérios estabelecidos pela ANVISA são considerados produtos irregulares e passíveis de autuações.

Tal submissão assegura que os produtos tenham qualidade e não irão comprometer a saúde do consumidor.

Diante do exposto, esta gerência informa que permanece **INALTERADO** os termos técnicos do item 227 MÁSCARA CIRÚRGICA PROTEÇÃO TRIPLA CX COM 50,0 Un.

Quanto aos itens 262 (CAPOTE DESCARTÁVEL NÃO ESTÉRIL – TAMANHO GG), 263 (CAPOTE DESCARTÁVEL NÃO ESTÉRIL – TAMANHO G) e 264 (TOUCA DESCARTÁVEL COM ELÁSTICO CX COM 100,0 Un)

Esta gerência manifesta pelo cancelamento do lote 39 o qual possui os itens supramencionados. Em tempo informamos que será feito novo estudo relativo a descrição/especificação dos itens, devendo ser instaurado novo processo aquisitivo posteriormente.

EMPRESA RS MED (4225121)

Em resposta ao pedido de esclarecimento, referente ao processo SEI nº 23.29.000041664-2, Pregão Eletrônico 90014/2024, cujo objeto é Aquisição de insumos médico-hospitalares, após análise informamos que referente ao item 241 ESPAÇADOR ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS COM MÁSCARA a elaboração do descritivo do referido item presente Edital foi precedida de meses de Estudo Técnico, levando em conta os critérios técnicos, gerenciais e mercadológicos.

Considerando que o referido item é destinado tanto ao uso infantil quanto adulto a fragmentação/separação da máscara não demonstra vantajosidade a administração. As unidades de saúde atendem a uma população diversificada, incluindo crianças e adultos. A aquisição de espaçadores com máscaras de tamanhos diferentes (adulto e infantil) assegura que os pacientes de todas as idades possam receber a medicação de forma eficaz e segura.

A aquisição de espaçadores com máscaras de tamanhos variados atende às recomendações de boas práticas clínicas e às diretrizes de órgãos regulatórios que enfatizam a importância da personalização dos dispositivos médicos para diferentes grupos populacionais.

Diante do exposto, esta gerência informa que permanece **INALTERADO** os termos técnicos do item 241 ESPAÇADOR ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS COM MÁSCARA.

EMPRESA CURADH (4233670)

Em resposta ao pedido de impugnação ao edital, referente ao processo SEI nº 23.29.000041664-2, Pregão Eletrônico 90014/2024, cujo objeto é Aquisição de insumos médico-hospitalares, Após análise detalhada do pedido impetrado pela empresa, esta gerência informa que conforme especificado no edital, as seringas devem possuir dispositivo de segurança para atendimento do que preconiza a Norma Regulamentadora 32 (NR 32), que estabelece diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral.

A exigência de dispositivos de segurança nas seringas é uma medida fundamental para prevenir acidentes com perfurocortantes e garantir a segurança dos profissionais de saúde.

A descrição no edital estabelece que a seringa deve possuir um dispositivo de segurança conforme os requisitos da NR 32 e com registro na ANVISA. Esta especificação é suficiente para garantir que o dispositivo atenda às normas vigentes, não havendo necessidade de detalhamento adicional sobre o tipo específico de dispositivo de segurança, visto que ao discriminar poderá ocorrer direcionamento de marca e restrição da competitividade do certame. Há uma variedade de dispositivos de

segurança disponíveis no mercado, todos em conformidade com a NR 32 e registrados na ANVISA, proporcionando flexibilidade na escolha de produtos que atendam às necessidades específicas da administração.

Não há, portanto, fundamento para discriminar de forma detalhada o dispositivo de segurança, uma vez que a conformidade com a NR 32 e o registro na ANVISA são suficientes para garantir a qualidade do produto.

Diante do exposto, esta gerência informa que permanece **INALTERADO** os termos técnicos dos itens pertencentes ao lote 2.

Os questionamentos de **caráter técnico** foram analisados por esta especializada. Entretanto as empresas discriminadas abaixo, protocolaram pedidos de esclarecimento e impugnações sobre a forma de julgamento da licitação, qual seja, **MENOR PREÇO POR LOTE**, ou desmembramento do lote alegando em resumo diminuição da competitividade.

1. Pedido de esclarecimento empresa Supersol (4182705 e 4217462)
2. Impugnação empresa Olimpo (4207755)
3. Impugnação empresa AMED (4228768)
4. Pedido de esclarecimento empresa Farmacêutica BemMed (4233601)
5. Pedido de esclarecimento empresa Maxximed (4233749)

Assim, tendo em vista o preconizado pelo Art. 82, §2º da Lei 14.133/2021: “O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital”.

No mesmo sentido, Súmula TCU 247 : “ É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Logo, se faz necessária análise e manifestação quanto a possibilidade jurídica de manutenção do critério de julgamento pelo Menor Preço por Lote (grupo de itens).

Isto posto, remetem-se os autos a Chefia de Advocacia Setorial para análise e parecer que será acatado de pronto.



Documento assinado eletronicamente por **May Socorro Martinez Afonso**, Gerente de Gestão de Equipamentos Médico-hospitalares e Odontológicos, em 17/06/2024, às 17:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **4429907** e o código CRC **8811AE0C**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-hospitalares e Odontológicos

DESPACHO Nº 296/2024

Em resposta ao pedido de esclarecimento formulado pela empresa HOSPCOM (4239677), referente ao processo SEI nº 23.29.000041664-2, Pregão Eletrônico 90014/2024, cujo objeto é Aquisição de insumos médico-hospitalares, após análise **da solicitação de sugestão** de detalhamento das características da bomba de infusão que deverão ser fornecidas em regime de comodato, pertinente aos itens 72 (**EQUIPO PLÁSTICO MACROGOTAS PARA BOMBA DE INFUSÃO**) e 73 (**EQUIPO PLÁSTICO MACROGOTAS PARA SOLUÇÃO FOTOSSENSIVEL PARA USO EM BOMBA DE INFUSÃO**) esta gerência informa que **NÃO** será acatada a sugestão.

Considerando que ao detalhar as características específicas das bombas de infusão pode resultar em direcionamento para uma marca ou modelo específico, comprometendo a competitividade do processo licitatório.

O único requisito essencial é que a bomba de infusão fornecida em regime de comodato seja compatível com os equipos de infusão especificados. Isso garante que a funcionalidade e a eficácia dos equipos sejam mantidas, independentemente do modelo da bomba de infusão fornecida.

É sabido que as exigências do edital não devem restringir a participação das licitantes e sim favorecer o ingresso de maior nº de participantes, alinhado aos princípios da competitividade, economicidade, razoabilidade e interesse público.

Diante do exposto, esta gerência informa que permanece **INALTERADO** os termos técnicos dos itens 72 (EQUIPO PLÁSTICO MACROGOTAS PARA BOMBA DE INFUSÃO) e 73 (EQUIPO PLÁSTICO MACROGOTAS PARA SOLUÇÃO FOTOSSENSIVEL PARA USO EM BOMBA DE INFUSÃO).

Goiânia, 21 de maio de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **May Socorro Martinez Afonso**,
Gerente de Gestão de Equipamentos Médico-hospitalares e Odontológicos,
em 21/05/2024, às 15:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **4239677** e
o código CRC **51B08602**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO